



IGL TRANSPORTES LTDA - CNPJ.: 02.572.371/0001-73
RUA GAUDÊNCIO MOREIRA, 35-A - CENTRO - IPAPORANGA/CE
FONE: (88) 9.9222-0343 Email: italoglucio@gmail.com

IGL TRANSPORTE LTDA

AO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
MUNICÍPIO DE CRATEÚS - CE



REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024

A EMPRESA IGL TRANSPORTES LTDA, registrada sob o CNPJ nº 02.572.371/0001-73, com sede na Rua Gaudêncio Moreira, nº 35-A, Centro, Ipaporanga - CE, representada neste ato por seu sócio-administrador, ÍTALO GOMES LÚCIO, portador da cédula de identidade nº 2004009203501 e CPF sob nº 040.713.883-82, vem, respeitosamente, apresentar seu

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO

da empresa ANCORA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, pelos fatos e direito abaixo expostos.

I - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do preâmbulo do instrumento convocatório, o presente processo rege-se, primariamente, pela Lei nº 14.133/21. Conforme o dispositivo legal, especificamente no seu art. 165, I, c), é cabível recurso contra ato de habilitação de licitante. De maneira complementar, o edital do presente dedica uma parcela de sua



IGL TRANSPORTES LTDA - CNPJ.: 02.572.371/0001-73
RUA GAUDÊNCIO MOREIRA, 35-A - CENTRO - IPAPORANGA/CE
FONE: (88) 9.9222-0343 Email: italoglucio@gmail.com



IGL TRANSPORTE LTDA

redação ao tema, especificamente seu item 10. Em ambos os dispositivos, são estabelecidos requisitos quanto à tempestividade da manifestação, interposição e forma pela qual se emprega tal medida.

Em análise aos mesmos, sendo ambos preconizadores da possibilidade de recurso, dispondo da manifestação imediata, a qual ocorreu no dia 31 de janeiro de 2025, e estabelecendo o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição da peça escrita, a qual se faz na presente data e encontra-se tempestiva, constata-se o atendimento aos requisitos necessários. Desta forma, requer-se que o mesmo seja recebido e conhecido com todos os efeitos legais e administrativos que se possa prestar.

II - DOS FATOS

A empresa recorrente, atuante no ramo de locação de veículos e detentora de todos os requisitos legais e formais necessários à participação no certame, cadastrou sua proposta e efetuou lances no certame. Mesmo não sangrando êxito na melhor oferta, acompanhou as movimentações no certame e analisou a habilitação da empresa recorrida. Ocorre que, ao visualizar os documentos, notou a insuficiente comprovação de qualificação técnica apresentada pela mesma, razão que a levou a recorrer.

III - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Nos termos da Lei nº 14.133/21, em seu art. 5º, a aplicação da norma regente deste processo tem por princípios:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Marcação Própria)

Conforme destacado, faz-se *mister* à análise a consideração de 4 importantes princípios. Inicialmente, como toda aquisição da Administração Municipal, o respeito à vinculação do edital, como bem leciona Hely Lopes Meirelles (2011, p. 275-276),



IGL TRANSPORTE LTDA

IGL TRANSPORTES LTDA - CNPJ.: 02.572.371/0001-73
RUA GAUDÊNCIO MOREIRA, 35-A - CENTRO - IPAPORANGA/CE
FONE: (88) 9.9222-0343 Email: italoglucio@gmail.com



Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu

Tão significativa é tal exigência que o próprio instrumento prevê como causa de exclusão do certame o não atendimento às suas exigências, sendo a declaração de conhecimento uma das exigidas à participação, sob as penalidades legais. De maneira mais assertiva, é possível destacar a alínea "f)" das declarações exigidas para fins de habilitação, presente no termo de referência.

Ora, o atendimento às condições de habilitação em sua integralidade é requisito essencial à contratação e deve ser aplicado critério objetivo em tal análise. Os princípios da Igualdade e Competitividade são complementares, sendo a razão pela qual os licitantes têm o edital como "lei interna", por tratar-se da garantia da igualdade de condições e competitividade. A tolerância de qualificação técnica insuficiente constitui vantagem ilícita ao licitante. Desta forma, qual a segurança jurídica desse ato, se não atende ao disposto no próprio edital? Ademais, este é outro princípio o qual deve ser respeitado.

O Princípio da Segurança Jurídica não se limita ao certame, pois, como dispõe o instrumento convocatório, nas orientações de cadastro de proposta e o modelo de minuta, bem como o termo de referência, o processo de contratação é vinculado ao procedimento licitatório e ao licitante. Tal previsão, também disposta em lei, visa garantir a manutenção da regular probidade do vencedor na execução e, se já eivada de vícios desde esta etapa, por consequência é impossível a regular execução, com bem divergente ao exigido, uma vez que a frota mínima exigida visa garantir o atendimento ao limite de subcontratação.

Portanto, visando o perfeito atendimento à legislação em vigor e as necessidades da administração, sem riscos à execução do objeto contratual ou quaisquer sanções, futuramente, faz-se necessária a reanálise ou complementação da qualificação.

Tal entendimento não se limita à legislação ou doutrina, os Tribunais já versaram acerca da matéria:



IGL TRANSPORTE LTDA

IGL TRANSPORTES LTDA - CNPJ.: 02.572.371/0001-73
RUA GAUDÊNCIO MOREIRA, 35-A - CENTRO - IPAPORANGA/CE
FONE: (88) 9.9222-0343 Email: italoglucio@gmail.com



EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. VÍCIO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei n.º 8.666/93). Não comprovado o cumprimento das exigências do edital de licitação, há de ser reconhecida a ilegalidade da habilitação e contratação da empresa vencedora. Em reexame necessário, confirmar a sentença. Recurso de apelação prejudicado. (TJ-MG - AC: XXXXX04814768001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 01/10/2020, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2020) (Marcação Própria)

Evidencia-se a necessária análise, visando a isonomia, conforme demonstra o julgado. Neste sentido também julgou TJ-DF, em caso inverso, na qual o autor do recurso analisado tratava-se do licitante irregular:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93.
2. Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes".
3. A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital.
4. Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital.
5. A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que,



IGL TRANSPORTE LTDA

IGL TRANSPORTES LTDA - CNPJ.: 02.572.371/0001-73
RUA GAUDÊNCIO MOREIRA, 35-A - CENTRO - IPAPORANGA/CE
FONE: (88) 9.9222-0343 Email: italoglucio@gmail.com



posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação.

6. Sentença mantida. Recurso não provido.

(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF:
XXXXX-35.2017.8.07.0018 DF XXXXX-35.2017.8.07.0018) (Marcação Própria)

Mais adiante foi este egrégio tribunal, reitera que, se nem desacordo com o exigido em edital, deve-se promover impugnação, sendo sua entrada no certame a concordância tácita de todos os seus termos. Já ciente de tal previsão, essa ilustríssima comissão demonstrou não somente de forma tácita, mas expressa, na alínea "f)" das declarações exigidas para habilitação.

Portanto, visando encerrar quaisquer discussões oriundas da matéria em questão, o Tribunal de Contas da União se posiciona das seguinte forma:

Acórdão 518/2006 Plenário

São plenamente vinculados os atos praticados no âmbito do procedimento licitatório, uma vez que estes devem obedecer às regras definidas na lei e no edital a que estão ligados, não cabendo aos responsáveis deliberadamente ignorá-las.

Ademais, tratando de matéria mais específica, é válido salientar que de maneira impecável a Administração Municipal objetivamente estabeleceu critérios de qualificação técnica. Todavia, quaisquer alterações nos critérios, mesmo que tácitas, ensejam na necessidade de publicidade, não somente tolerância:

As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Acórdão 2630/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Exigência

Outros indexadores: Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Edital de licitação

Publicado:

Informativo de Licitações e Contratos nº 81

A redefinição dos requisitos de qualificação técnica relativos às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto no decorrer da licitação, ainda que objetivo o estabelecimento de parâmetros de avaliação mais adequados, além de infringir o art. 30, § 2º, da Lei 8.666/1993, ofende os princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório. A alteração desses critérios exige nova publicação do edital, observados os prazos e as exigências legais.

Acórdão 6750/2018-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Exigência

Outros indexadores: Critério, Edital de licitação, Republicação, Alteração



IGL TRANSPORTES LTDA - CNPJ.: 02.572.371/0001-73
RUA GAUDÊNCIO MOREIRA, 35-A - CENTRO - IPAPORANGA/CE
FONE: (88) 9.9222-0343 Email: italoglucio@gmail.com

IGL TRANSPORTE LTDA

Publicado:
Informativo de Licitações e Contratos nº 351 de 22/08/2018
Boletim de Jurisprudência nº 229 de 13/08/2018



Portanto, tendo em vista a ilegalidade de aceitação de qualificação técnica em desacordo, resta demonstrá-la.

IV - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Exige-se no instrumento convocatório, especificamente no termo de referência, na parcela dedicada a habilitação, a comprovação de 20% de frota, no mínimo:

- O licitante deverá comprovar propriedade de no mínimo 20% da frota a ser contratada por meio do Certificado de licenciamento do veículo (CRLV) em nome do licitante.

Todavia, ao se analisar os documentos anexados, constata-se que a mesma apresentou 12 documentos de veículos, quase todos ainda em comunicação de venda, não estando no nome da empresa. Ao pé da letra, a quantidade atende o percentil, mesmo tratando-se somente de comunicações de venda. Todavia, ao se analisar os mesmos, não se adequam a categoria exigida no certame, que são vans.

Desta forma, a ausência de registro em nome da empresa CRLV (exigido no edital), por ser somente comunicação de venda, e o não atendimento da categoria, que deveria ser VAN, ensejam no não atendimento da quantidade exigida em edital.

Desta forma, pelo não-atendimento do exigido no instrumento, deve ser a empresa desclassificada.

V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que seja revista a habilitação da empresa e, uma vez constatada a necessidade de inabilitá-la, que seja iniciada novamente a fase, em nome do próximo licitante melhor colocado, dando continuidade do certame.

Ipaporanga - CE, 05 de fevereiro de 2025

IGL TRANSPORTES
LTDA:02572371000173

Assinado de forma digital por IGL
TRANSPORTES
LTDA:02572371000173
Dados: 2025.02.05 23:08:10 -03'00'